Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 463/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8937/2014/001
PROTOCOLO	: 1776479
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A regularidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdecy Pereira da Costa**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 11070/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8937/2014, no sentido de: **excluir** os itens “III” e “IV”, referentes à multa e ao prazo; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e manter os demais itens.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 11070/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8937/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2014; da formalização contratual; dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2; da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22970/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 22923/2018, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira contratual foram julgados regulares por esta Corte de Contas.

Alega, ainda, que a remessa intempestiva do documento para esta Corte de Contas não causou prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expendidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 11070/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8937/2014, no sentido de: **excluir os itens "III" e "IV"**,

referentes à multa e ao prazo; **acrescentar a recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/DSSM